

DECISÃO N° 2540932, DE 04 DE AGOSTO DE 2023**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 25351.002210/2019-00

AUTUADA: UNIGLOBAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

AIS N.: 0003743195

EXPEDIENTE DO RECURSO N.: 4269302216

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 161), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente repisa sua tese de que a importação foi realizada de forma regular e albergada por decisão judicial. Contudo a decisão em caráter liminar não encerrou a discussão judicial e não havia decisão transitada em julgado. Razão pela qual o prosseguimento deste processo administrativo não esteve suspenso e não havia óbice ao seu trâmite. Cabe informar que, a decisão liminar que possibilitou à Recorrente o deferimento momentâneo da Licença de Importação, não se confirmou na sentença proferida em 19/12/2022 (fls. 164-168). A MM. Juíza Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal assim se pronunciou:

[...]

Nesse sentido, a Autarquia se manifestou que a utilização da goma xantana é permitida pela legislação brasileira, em geleias de baixo ou reduzido valor energético e nas geleias de mocotó. Assim, pela leitura dos rótulos da geleias STOVIT, a serem importadas, percebem-se que as mesmas possuíam descrição de baixo valor energético (diet), o que não justificaria a sua proibição, já que a utilização desse espessante é permitido pela legislação brasileira.

[...]

Impende ressaltar que as manifestações da Anvisa, quanto à goma xantana e a pectina implicam em reconhecimento parcial do pedido da autora, pois a utilização dessas substâncias são permitidas pela legislação brasileira.

No tocante à goma guar, o fato da Anvisa ter tolerado a sua importação em momento anterior, tendo atestado sua segurança à saúde, não implica que sua proibição nesse momento represente em malferimento ao princípio da boa fé e da confiança do Administrado. Isto porque, ao longo dos anos muitos estudos são realizados, atualizados, de forma que pode se ter chegado à conclusão de que tal substância de fato faz mal à saúde.

Ressalte-se, ainda, que o argumento do requerente de que a referida substância é utilizada pela União Europeia não é válido e apto a ser considerado para alterar o entendimento da Anvisa.

Por fim, em que pese todas as alegações apresentadas pela parte autora não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

[...]

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com base

no art. 487, inciso I, do CPC.

[...]

Da sentença proferida, a Recorrente interpôs apelação que se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Acerca do risco sanitário destaco que a ausência de risco sanitário da infração, ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, o caráter ilícito da atuação da empresa não seria afastado. Destaco que é dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto e no caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como baixo.

As atenuantes alegadas em sede de recurso não estão previstas no art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, logo não se aplicam ao caso.

Por fim, entendo que a multa foi aplicada em patamar mínimo, considerando a natureza da infração, o porte da autuada (Grande - Grupo IV), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário global das condutas (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2540932** e o código CRC **030CF881**.
